

Registro: 2016.0000860994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1014258-50.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes/apelados PEDRO ROGERIO CORSATTO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIANE ZANETTI CORSATTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ALEXANDER GIOVANE RODRIGUES CRUZ, CAROLINA HELENA PINTO MIRANDA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram e deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, bem como conheceram e negaram provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1014258-50.2014.8.26.0602

Apelantes/Apelados: Pedro Rogerio Corsatto e Eliane Zanetti Corsatto

Apelante/Apelada: Azul Cia. de Seguros Gerais

Apelados: Alexandre Giovane Rodrigues Cruz e Carolina Helena Pinto

Miranda

Comarca: Sorocaba

Juiz de Direito: José Carlos Metroviche

VOTO Nº 6955

EMENTA: Apelação. Acidente de Trânsito.

- 1. O terceiro prejudicado pode ajuizar ação de indenização por acidente de trânsito contra o segurado apontado como causador do dano e contra a seguradora, em litisconsórcio passivo. Precedente do STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela ré rejeitada.
- 2. Forçoso o acolhimento da preliminar suscitada pela ré atinente à nulidade parcial da sentença, eis que ela é "ultra petita" no ponto em que condenou os réus ao pagamento das 05 (cinco) parcelas do financiamento do veículo pagas pelos autores.
- 3. Danos materiais. A indenização securitária deve corresponder ao valor do veículo previsto na Tabela FIPE, na data do sinistro, por força do que dispõe o art. 7°, §2°, da Circular Susep n°269/2004. Precedentes do TJSP.
- 4. Danos morais. Inocorrência. Os danos morais não restaram configurados, pois os autores sofreram meros aborrecimentos, o que não basta para fundamentar a reparação de ordem extrapatrimonial.
- 5. A entrega da documentação do veículo livre e desembaraçada é consequência do pagamento da indenização, de modo que pode ser postulada, em momento oportuno, perante o juízo da execução. Precedente do TJSP. Pedido da ré indeferido.

Recurso da ré parcialmente provido.

Recurso dos autores não provido.



Vistos.

Azul Cia. de Seguros Gerais interpôs recurso de apelação (fls. 348/360) e Pedro Rogerio Corsatto e Eliane Zanetti Corsatto interpuseram recurso adesivo (fls. 373/378) contra a r. sentença (fls. 324/329) que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar os réus a pagarem aos autores o valor do veículo à época do sinistro (R\$ 12.467,00), acrescido de 05 (cinco) parcelas do financiamento pagas por eles, descontando-se do mencionado valor a quantia de R\$ 5.334,04 paga pela seguradora para a quitação do financiamento (fls.152), desde que a seguradora Azul receba o veículo sinistrado. Diante da parcial procedência do pedido, ficou estabelecido que cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Pugna ré Azul Cia. de Seguros Gerais, preliminarmente, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega que os autores não poderiam mover ação direta contra a ré, pois esta mantinha relação contratual apenas com a corré Carolina Helena Pinto Miranda (segurada). Sustenta, também, que a Súmula 529, do STJ veda o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Ainda, requer a exclusão da sua condenação ao pagamento das 05 (cinco) parcelas do financiamento do veículo pagas pelos autores, tendo em vista que os autores não deduziram pedido nesse sentido na petição inicial, o que denota que houve verdadeiro



julgamento "extra petita" (art. 460, do CPC). No mérito, pleiteia que o valor indenizatório fixado na sentença seja reduzido para R\$ 5.132,94, tendo como base o valor da Tabela FIPE no mês em que for paga a indenização (R\$ 10.467,00), nos termos da cláusula nº 52 da apólice do seguro, com posterior dedução do valor que foi pago pela ré para a quitação do financiamento (R\$ 5334,03). Assevera, no mais, que, caso não se considere a sentença parcialmente nula, deve ser reconhecido que o juízo "a quo" não poderia condenar a ré a pagar os valores equivalentes a 05 (cinco) parcelas de financiamento, que não foram descontados da indenização securitária fixada na sentença, pois isso configura enriquecimento sem causa dos autores. Requer, por fim, sejam os autores obrigados a entregar aos réus os documentos necessários para a transferência de titularidade do veículo, em observância às Condições Gerais do Seguro, fixando-se prazo para tanto.

Os autores apresentaram contrarrazões às fls. 367/372, requerendo o não provimento do recurso interposto pela ré.

Pugnam os autores Pedro Rogerio Corsatto e Eliane Zanetti Corsatto pela reforma parcial da sentença, para que a ação seja julgada totalmente procedente, para que os réus sejam condenados a pagar morais aos autores, com base na teoria do desestímulo. Alegam que o acidente inequivocamente provocado pelo Sr. Alexandre ocasionou ofensas à dignidade dos autores, que são aptas a configurar danos morais. Sustentam, nesse sentido, que os autores entraram em contato com os réus, por diversas vezes, para tentar solucionar o problema, mas eles nada fizeram. Salientam, ainda, que a requerente Eliane, pessoa que foi aposentada pelo INSS justamente por conta dos problemas de locomoção, foi privada da utilização



do seu carro e se viu obrigada a utilizar taxi nesse período.

Os réus Alexandre Giovane Rodrigues Cruz e Carolina Helena Pinto Moranda apresentaram contrarrazões às fls. 382/385, requerendo o não provimento do recurso interposto pelos autores.

A ré Azul Cia. de Seguros Gerais, apresentaram contrarrazões às fls. 386/695, requerendo o não provimento do recurso interposto pelos autores.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar atinente à extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento da ilegitimidade passiva "ad causam" da ré Azul Cia. de Seguros Gerais.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o terceiro prejudicado pode ajuizar ação de indenização por acidente de trânsito contra o segurado apontado como causador do dano e contra a seguradora, em litisconsórcio passivo. Confira-se:

- "Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Dano material. Acidente automobilístico. Ação indenizatória ajuizada por terceiro contra o segurado e a seguradora. Litisconsórcio passivo. Possibilidade. Observância dos limites contratados na apólice. Recurso provido.
- 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o terceiro prejudicado no acidente automobilístico promover a ação convocando à lide, em litisconsórcio passivo, o segurado e a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo.



- 2. Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo, entre segurado e seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denunciação feita pelo réu, em decorrência da aplicação das regras dos arts. 70, 71, 72, 75 e 76 do Código de Processo Civil CPC.
- 3. Se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do acidente, até os limites dos valores segurados contratados.
- 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 710.463-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, data de julgamento 09/4/2013)

Ademais, é certo que a Súmula 529, do STJ veda tão somente o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso em tela, a ré Azul Cia. de Seguros Gerais figurou no polo passivo ao lado dos réus Alexandre Giovane Rodrigues Cruz e Carolina Helena Pinto Miranda, desde o início da demanda, e contestou o pedido dos autores (fls. 143/174).

Assim, a legitimidade da ré Azul Cia. de Seguros Gerais para figurar no polo passivo da demanda é patente.



Todavia, forçoso o acolhimento da preliminar atinente à nulidade parcial da sentença, eis que ela é "ultra petita" na parte em que condenou os réus ao pagamento das 05 (cinco) parcelas do financiamento pagas pelos autores.

Os limites objetivos da demanda são estabelecidos na causa de pedir e no pedido, formulados na petição inicial.

Assim, deve haver correlação entre a inicial e a sentença, de modo que só poderão ser julgados os pedidos apresentados pelos autores, sob pena de nulidade do ato decisório.

Conforme estabelece o art. 128, do CPC, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

E, nos termos do art. 460, do CPC, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado".

Segundo prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença está



eivada de vício, corrigível por meio de recurso. (...); a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cabe ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzila aos limites do pedido. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 697).

E, de acordo com a lição de Moacyr Amaral Santos:

Em ambos os casos, quer no de sentença ultra petita, quer no de sentença extra petita, será ela ineficaz e nula, ocorrendo que, no primeiro caso, a nulidade poderá deixar de ser declarada quando a sentença possa ser reduzida no juízo superior, 'sempre que a coisa ou valor sobre que recair a redução estiver expressamente mencionado na sentença' (Gabriel de Rezende Filho). (Primeiras linhas de Direito Processual Civil. Vol. III, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 45)

Em caso semelhante ao dos autos, esse Egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

Anula-se a r. sentença recorrida na parte em que declarou a inexistência do débito referente às faturas vencidas em 18/08/2010 (R\$ 142,76) e 23/08/2010 (R\$ 158,91), visto que extrapolou o pedido formulado pelo autor na inicial. Ao deliberar sobre a inexigibilidade das faturas vencidas em 18/08/2010 (R\$ 142,76) e 23/08/2010 (R\$ 158,91), o MM Juiz sentenciante não se ateve pedido não formulado na inicial. A r. sentença não observou os limites do pedido ao decidir acerca da declaração de inexigibilidade das referidas faturas.

(...)

Por aplicação do princípio da economia processual, a r. sentença deve ser anulada, de ofício, apenas na parte que extrapolou o pedido



formulado pelo autor, incidindo em julgamento ultra petita.

(...)

Em consequência, de ofício, anula-se a r. sentença, apenas na parte que declarou a inexigibilidade das faturas vencidas em 18/08/2010 (R\$ 142,76) e 23/08/2010 (R\$ 158,91), visto que extrapolou o pedido formulado pelo autor, incidindo em julgamento *ultra petita*.

(TJSP, 20^a Câmara de Direito Privado, Ap. 0036326-91.2010.8.26.0071, Rel. Des. Rebello Pinho, julgamento 31/03/2014)

No caso em tela, depreende-se da petição inicial que os autores deduziram pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.467,00 (valor do veículo à época do sinistro); pedido de ressarcimento das despesas com táxi, no valor de R\$ 5.911,00; e, ainda, pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.480,00.

No entanto, a sentença recorrida condenou os réus a pagar aos autores, a título de danos materiais, "o valor do veículo à época do sinistro (R\$ 12.467,00), acrescido de 05 (cinco) parcelas do financiamento pagas por eles" (fls. 07/08).

Ora, resta claro que a sentença é *ultra petita*, no que concerne ao pedido de danos materiais, uma vez que condenou os réus ao pagamento de quantia que não era objeto de pedido expresso, razão pela qual ela deve ser declarada nula nesse ponto, de modo a expurgar tal excesso.

E, ao contrário do que alegaram os autores em sede de contrarrazões, não se extrai da leitura da petição inicial de fls. 01/10 como um todo que tenha sido pedido a condenação dos réus ao pagamento das 05



(cinco) parcelas do financiamento pagas por eles.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a apreciar o mérito dos recursos.

O inconformismo de ambas as partes não merece prosperar.

Quanto ao pedido dos réus de redução da indenização por danos materiais fixada na sentença, por meio da aplicação do valor constante na Tabela FIPE no mês de pagamento da indenização, não restam dúvidas de que ele não pode ser acolhido.

O art. 7°, §2°, da Circular Susep n°269/2004 determina que o segurado faça jus ao recebimento do valor previsto na Tabela FIPE no mês em que ocorreu o sinistro, o que prevalece sobre qualquer cláusula contratual em sentido contrário.

Vejamos:

SEÇÃO V – DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Art. 7º: Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado. § 20 Na modalidade de cobertura de "valor de mercado referenciado", o valor a que se refere o caput deste artigo corresponde ao de cotação do veículo segurado, de acordo com a tabelade referência contratualmente estabelecida e em vigor na

data do aviso do sinistro, multiplicado pelo fator de ajuste.

Em casos análogos ao dos autos, assim decidiu este



Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação - Ação indenizatória -Seguro Facultativo De Veículo - Indenização securitária deve corresponder ao valor do veículo previsto na Tabela FIPE na data do acidente - Art. 7°, § 2°, da Circular n° 269/2004, da SUSEP - Os juros de mora devem ser contados da citação Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação n° 0042224-15.2012.8.26.0007, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Hugo Crepaldi, data de julgamento 25/02/2016)

"Seguro facultativo de veículo. Ação de cobrança. Negativa de cobertura de indenização. Transferência de propriedade sem comunicação à seguradora. ausência de má-fé. agravamento do risco não comprovado pela seguradora ré (art. 333, ii, cpc). Súmula n.º 465 do STJ. Precedentes. Indenização devida. "Quantum" indenizatório que deve corresponder a 100% do valor do bem segundo a tabela Fipe vigente à data do sinistro. Recurso provido, com observação".

(TJSP, Apelação 4003801-53.2013.8.26.0565, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Alfredo Attié, data de julgamento 18/09/2015).

Assim sendo, correta a fundamentação da sentença no que diz respeito à condenação dos réus ao pagamento do valor do carro previsto na Tabela FIPE na data do sinistro (R\$ 12.467,00), condicionada à entrega do veículo sinistrado à ré Azul Cia. de Seguros Gerais.

Outrossim, não assiste razão aos autores no tocante à pretensão indenizatória por danos morais.

Em que pese a narrativa dos autores, não se vê ofensa aos seus direitos de personalidade, de modo a ensejar a configuração do alegado dano moral.



É necessário observar a distinção entre os casos que envolvem efetivo dano moral daqueles em que há mero aborrecimento. A respeito do tema, destaco o preceituado no doutrina:

No âmbito doutrinário, com o fim de esclarecer a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, relevem-se aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda sucetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento decepção comoção" (Tratado..., 1985, p. 637). (Tartuce, Flávio, Direito Civi, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil, 10^a ed. ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo, 2015, pg. 437/438).

No caso em apreço, os autores experimentaram o dissabor de serem privados de usar o veículo por determinado período de tempo, fato este que ocorre frequentemente na vida em sociedade, especialmente na daqueles indivíduos que dirigem no tráfego urbano.

Portanto, é evidente que o fato narrado na inicial não extrapola os limites do comum, sem exacerbação ou exagero capazes de impor aos autores quaisquer sofrimentos, vexames, aflições, angústias ou constrangimentos, que dariam ensejo à reparação extrapatrimonial.



Logo, é certo que, independentemente da temporária restrição à mobilidade da autora Eliane, houve mero aborrecimento, o que não basta para fundamentar a reparação de ordem extrapatrimonial.

Por derradeiro, não se mostra necessário determinar que os autores entreguem toda a documentação do veículo à ré, para que esta possa transferir a propriedade dele para o seu nome.

Com efeito, a entrega da documentação do veículo livre e desembaraçada é consequência do pagamento da indenização, de modo que pode ser postulada, em momento oportuno, perante o juízo da execução.

A propósito, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Embargos de Declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. **Pedido para que conste do acórdão declaração de que deverá ser entregue toda documentação do veículo, a fim de que este passe à propriedade da seguradora. Desnecessidade.** Sub-rogação que independe de expresso pronunciamento judicial, eis que decorrente de expressa disposição legal (art. 786 do CC). Embargos rejeitados.

(TJSP, Embargos de Declaração nº º 1030291-96.2014.8.26.0576/50001, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Azuma Nishi, data de julgamento 15/09/2016).

Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Azul Cia. de Seguros Gerais, apenas para reconhecer a nulidade parcial da r. sentença na parte em que condena os Apelação nº 1014258-50.2014.8.26.0602 -Voto nº 6955



réus a pagar aos autores o valor equivalente às 05 (cinco) parcelas do financiamento pagas por estes últimos; bem como conheço e nego provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores.

Kenarik Boujikian Relatora